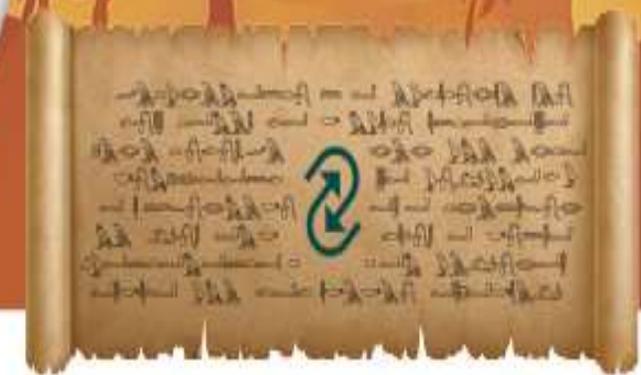




“O que é, o que é? De manhã tem quatro patas; de tarde, tem duas; e de noite, tem três?”

AUDITORIA DE ENFERMAGEM

Hoje, milênios depois, o mito da Esfinge guarda semelhanças com um impasse atual: “Decifra-me ou devoro-te” é a máxima com que precisamos lidar, em um cenário de mudanças impactantes no setor saúde.



DECIFRA-ME OU TE DEVORO!
O ENIGMA DO FATURAMENTO E AUDITORIA

21º AUDHOSP

Congresso Nacional de Auditoria em Saúde e Qualidade da Gestão e da Assistência Hospitalar

7º AUDHASS

Congresso Nacional de Auditoria em Saúde e Qualidade de Assistência Hospitalar na Saúde Suplementar



www.audhosp.com.br



Tânia Regina Fávero

- Enfermeira
- Vice Presidente da Associação Brasileira de Enfermeiros Auditores do Estado de São Paulo (ABEA-SP)
- Licenciatura em Enfermagem pela UNICAMP/SP
- MBA em Gestão de Planos de Saúde
- Responsável pelo serviço de auditoria interna de enfermagem do Setor de Convênios dos Institutos de Ortopedia, Radiologia e da Criança do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
- Docente em cursos na ABRAMGE/SP e FEHOSP
- Docente convidada do Núcleo de Pós Graduação São Camilo
- Sócia diretora da Consensus Consultoria e Auditoria em Saúde



Auditoria no Mundo

**1918 George Gray Ward.
Informações sobre
qualidade assistencial
médica em prontuários
do hospital Women's**



**Auditoria de
Enfermagem
primeiros registros
em 1955, no Hospital
Progress, EUA**

(KURCGANT, 1976).



Auditoria no Brasil

**Primeira
publicação
Auditoria na
Saúde 1970. Início
formal da prática
de Auditoria na
área da saúde**
(VIEIRA; SANNA, 2013).

**Agência
Nacional de
Saúde
Suplementar
(ANS) pela lei nº
9.961 de 28 de
janeiro de 2000**

**SUS – Sistema
Único de
Saúde 1990,
criou-se o
Sistema
Nacional de
Auditoria
(SNA)**



Auditoria de Enfermagem no Brasil

**Lei COFEN
7.498/1986, art. 11
reconhece a
função do
Enfermeiro
Auditor**

**Sociedade
Brasileira de
Enfermeiros
Auditores em
Saúde
(SOBEAS) 2000 a
2015.**

**Resolução
COFEN
266/2001,
aprova
atividades do
Enfermeiro
Auditor -
atividade
privativa**



Auditoria de Enfermagem no Brasil

2001
Fundação
da SPEA-
Sociedade
Paranaense
de
Enfermeiros
Auditores

2016
Fundação
da
Associação
Brasileira
dos
Enfermeiros
Auditores
(ABEA).

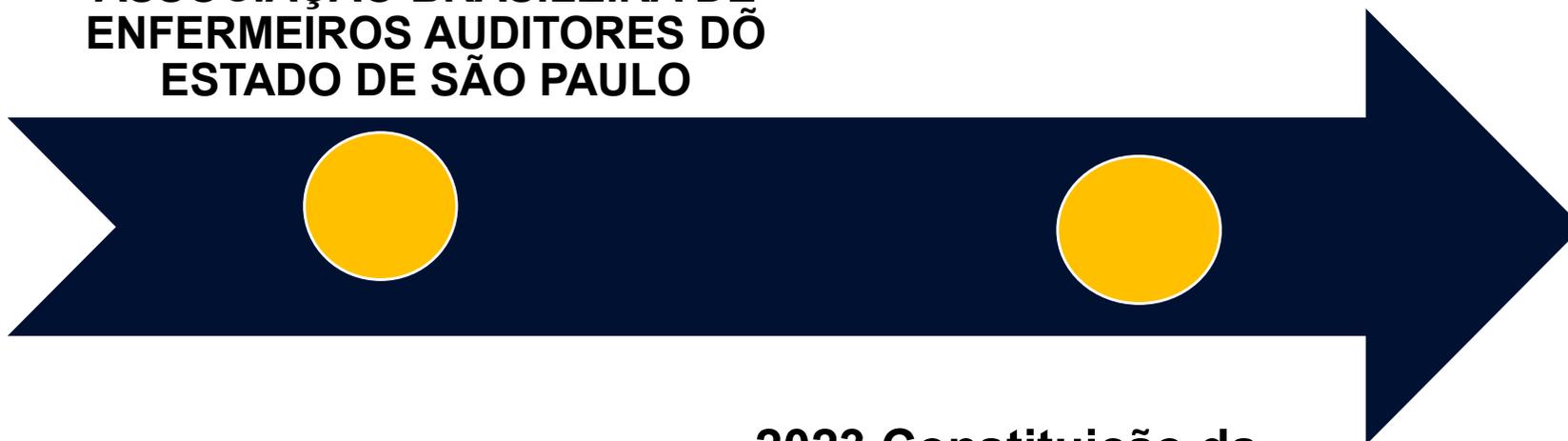
2007
Fundação
da
Associação
Cearense
dos
Enfermeiros
Auditores
(ACEA)

2017
Decisão
COFEN 096
aprovou o
cadastro da
ABEA



Auditoria de Enfermagem no Brasil

**2022 Fundação da ABEA-SP
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
ENFERMEIROS AUDITORES DO
ESTADO DE SÃO PAULO**



**2023 Constituição da
ABEA-SP como pessoa
jurídica**

Áreas de Atuação

- AUDITORIA RETROSPECTIVA DE CONTAS
- AUDITORIA CONCORRENTE
- AUDITORIA DE QUALIDADE
- CREDENCIAMENTO
- ANÁLISE DE OPME
- AUTORIZAÇÕES
- CUSTOS
- GESTÃO E SUPORTE À GESTÃO
- DOCÊNCIA

AUDITORIA DE CONFORMIDADE

Neste caso o papel da auditoria é verificar o cumprimento das regras.

AUDITORIA OPERACIONAL

Com base na análise dos desvios podemos direcionar nossa atuação, criando oportunidades de orientação e utilizando os dispositivos contratuais de modo a otimizar os processos, através da aproximação com a área assistencial.

AUDITORIA DE SUPORTE À GESTÃO

A partir do entendimento dos objetivos institucionais e com a experiência adquirida, a auditoria auxilia os gestores a quem se reporta, fornecendo subsídios para a tomada de decisões e contribuindo para a melhoria da qualidade assistencial.



Auditoria em Saúde

“Auditoria em Saúde pressupõe desde ética até evidências de toda ordem, assistencial e de gestão, passando por viabilidade financeira e condições de funcionamento.”

MALIK, A.M. Prefácio. In: *Fronteiras da Auditoria em Saúde*. – 2 ed. São Paulo: RTM, 2009, p.7-9



COMPROMISSO DO AUDITOR

O compromisso da auditoria deve ser com a qualidade do atendimento. A existência de vínculos com interesses de outra ordem pode causar prejuízos à assistência em saúde e expor o paciente a procedimentos desnecessários ou inadequados.

Por onde começar?





Auditoria em Saúde

Seja bem vindo!



A auditoria é um **ato técnico**,
não um ato comercial ou
administrativo, porém o auditor
precisa ter conhecimento desses
aspectos.



COMPETÊNCIAS NECESSÁRIAS

1. Conhecimento técnico e vivência prática
2. Formação específica
3. Atualização profissional constante
4. Postura ética e imparcial
4. Cursos e especializações em outras áreas





Auditoria em Saúde

Apesar de todo o arcabouço teórico sobre a importância da auditoria como ferramenta de gestão, os auditores continuam tendo suas atividades restritas à análise de contas, no seu modelo mais rudimentar, e que consome praticamente todo o seu tempo.

Auditoria em Saúde

DIFICULDADES EM VÁRIAS ESFERAS





Auditoria em Saúde

Pouca ou quase nula compreensão dos profissionais da assistência sobre a atuação do auditor

Autoproteção dos profissionais ao serem auditados

Risco que o cargo pode oferecer, criando vaidades, falta de ética e não observância dos protocolos, evidências e das regras da ANS por parte do auditor.



Auditoria em Saúde

Desgaste nas negociações de modo geral

Questões comerciais pouco claras ou mal definidas

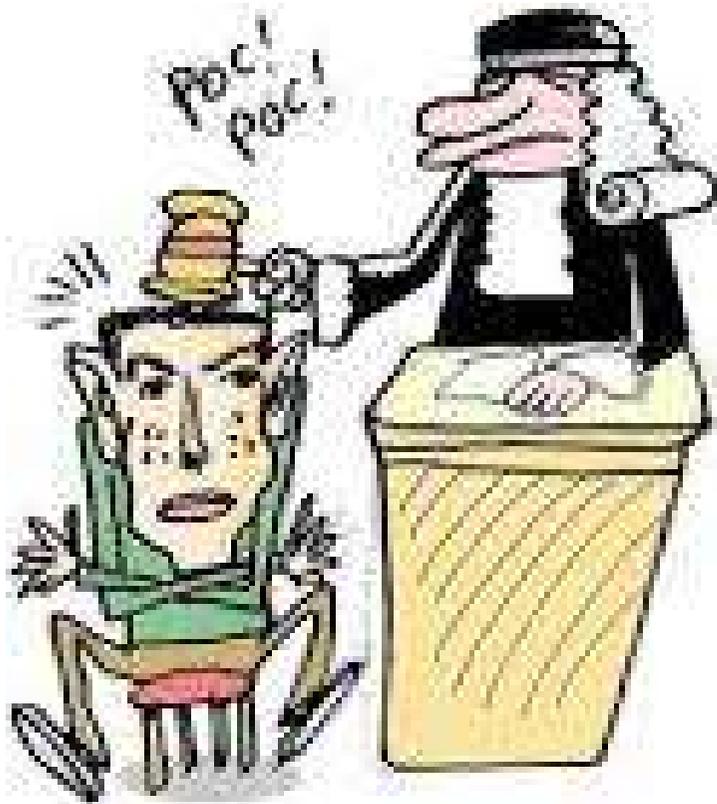
Situações “imexíveis”

Auditoria em Saúde

A maioria dos problemas da auditoria, está no
dissentimento que todos nós profissionais e simples
mortais apresentamos ao sermos questionados.



Auditoria em Saúde



- Auditor não é juiz e muito menos “dono de todas as verdades”

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Enfermagem

RESOLUÇÃO COFEN Nº 720, DE 15 DE MAIO DE 2023

Normatiza a atuação do Enfermeiro em Auditoria.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento interno da Autarquia; CONSIDERANDO a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências em seu art. 11, inciso I, alínea "h"; CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/87, em seu artigo 8, inciso I, alínea "d", que prevê como privativo de Enfermeiro as atividades de consultorias, auditorias e emissão de pareceres sobre matéria de enfermagem; CONSIDERANDO a Lei nº 13.709/2018 que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados; CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017 ou outra que sobrevir; CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 581/2018, que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades ou outra que sobrevir;



RESOLUÇÃO COFEN Nº 720, DE 15 DE MAIO DE 2023 Normatiza a atuação do Enfermeiro em Auditoria

CONSIDERANDO que a Auditoria de Enfermagem é o conjunto de atividades exercidas com o objetivo de promover a segurança assistencial em todos os níveis de saúde nos seus múltiplos aspectos para que possam refletir de forma coesa na promoção da saúde e satisfação do paciente /cliente;

CONSIDERANDO as contribuições da Associação Brasileira de Enfermeiros Auditores - ABEA, constantes no PAD 0453/2018;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos do Processo Administrativo Cofen nº 0453/2018 (SEI 00196.000553/2023-17), e a deliberação do Plenário em sua 551ª Reunião Ordinária, resolve:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMEIROS AUDITORES DO ESTADO DE SÃO PAULO



RESOLUÇÃO COFEN Nº 720, DE 15 DE MAIO DE 2023

Normatiza a atuação do Enfermeiro em Auditoria

Art. 1º Normatizar a atuação do Enfermeiro em Auditoria, conforme o anexo desta Resolução.

Parágrafo Único. No âmbito da equipe de Enfermagem, a atividade de Auditoria é privativa do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

Art. 2º Os Enfermeiros Responsáveis Técnicos pelos Serviços de Auditoria de Enfermagem, preferencialmente, deverão ser especialistas na área.

Art. 3º Nos casos que o Enfermeiro instituir Empresa Prestadora de Serviço de Auditoria e afins, deverá registrá-la no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.



RESOLUÇÃO COFEN Nº 720, DE 15 DE MAIO DE 2023 **Normatiza a atuação do Enfermeiro em Auditoria**

Art. 4º Nos pareceres de Auditoria, o Enfermeiro deverá fazer constar seu número de registro no Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição onde presta serviço.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Cofen nº 266/2001.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS Presidente do Conselho
SILVIA MARIA NERI PIEDADE 1ª Secretária



ANEXO DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 720 DE 15 DE MAIO DE 2023 ATIVIDADES DO ENFERMEIRO EM AUDITORIA

1. Conceitos: 1. Enfermeiro em Auditoria – Enfermeiro generalista que atua em serviços de auditoria, conforme legislação vigente. 2. Enfermeiro Auditor - Enfermeiro com titulação de especialista na área de Auditoria, conforme legislação vigente. 2. Privativo do Enfermeiro: a) Organizar, dirigir, planejar, coordenar, avaliar, prestar consultorias, atuar em todas as etapas do processo de auditorias e contra auditorias (recursos de glosas), além de emitir pareceres sobre os serviços de Auditoria de Enfermagem; b) Supervisionar Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, nos casos em que estes estejam desempenhando funções auxiliares de menor complexidades que envolvam atividades de Auditoria. 3. Como integrante da equipe multidisciplinar de Auditoria e Gestão em Saúde: a) Atuar no planejamento, execução e avaliação da proposta assistencial; b) Atuar na construção de programas e atividades que visem a assistência integral à Saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco, implementando as linhas de cuidados;



c) Atuar na elaboração de protocolos e indicadores assistenciais, acompanhar a execução e avaliação da assistência, considerando as implementações e os seus desfechos; d) Atuar na elaboração de medidas de prevenção, junto aos núcleos e comissões obrigatórias de segurança do paciente, discutindo as barreiras instituídas para a prevenção de danos durante a assistência, bem como discutir os incidentes evidenciados durante o processo assistencial; e) Atuar na elaboração de programas e atividades da educação permanente, visando à melhoria da Saúde do indivíduo, da família e da população em geral; f) Atuar na elaboração de Contratos, Adendos e Pacotes para a Prestação de Serviços públicos e privados que dizem respeito à assistência, atuando também na contratualização e nas negociações técnicas e comerciais entre prestadores de serviços e operadoras de Saúde; g) Atuar em bancas examinadoras, na docência em disciplinas específicas de Auditoria e de Gestão em Saúde; nos concursos para provimentos de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal Técnico de Enfermagem, em especial Enfermeiro Auditor, bem como participar da aplicação de provas e títulos de especialização em Auditoria de Enfermagem



h) Atuar em todas as atividades de competência do Enfermeiro em Auditoria, em conformidade com o previsto na legislação vigente; i) Atuar nas atividades de controle, avaliação e auditoria especializada em Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME)/Dispositivos Médicos implantáveis (DMI). Estas atribuições abrangem a análise da compatibilidade dos materiais com os procedimentos; análise das alternativas de produtos similares nos quesitos de qualidade e funcionalidade; proposição de medidas de racionalidade na utilização de OPME/DMI na atenção a Saúde; cadastro, negociação e liberação/compras dos materiais bem como a emissão de pareceres com fundamentos técnicos e científicos baseados em normas regulatórias/regulamentadoras vigentes, com enfoque na rastreabilidade, padronização e racionalização dos materiais utilizados nos procedimentos cirúrgicos. j) Acessar os contratos e adendos pertinentes à Instituição a ser auditada bem como o prontuário do paciente e toda documentação que se fizer necessária, no desempenho de suas atribuições;



k) Realizar visitas técnicas nos prestadores de Serviços de Saúde públicos e privados para avaliar a estrutura física e a qualidade da assistência prestada aos pacientes constatando o cumprimento das legislações vigentes da área de atuação da instituição; l) Visitar/entrevistar o paciente, com o objetivo de constatar a satisfação do mesmo com relação à qualidade dos serviços prestados, no cumprimento de sua função. Podendo, se necessário, examinar o paciente, desde que devidamente autorizado pelo mesmo, através de registro em Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, quando possível, ou por seu representante legal; m) Acompanhar, presencialmente, exames e procedimentos prestados ao paciente no sentido de dirimir quaisquer dúvidas que possam interferir no seu relatório, desde que autorizado pelo paciente e Instituição a ser auditada. n) Considerando a interface do serviço de Enfermagem com os diversos serviços de Saúde públicos e privados, fica livre a conferência da qualidade no sentido de coibir o prejuízo relativo à assistência de Enfermagem prestada ao paciente, devendo o Enfermeiro registrar em relatório apropriado tal fato e sinalizar aos seus pares Auditores da equipe multidisciplinar, pertinentes à área específica.



o) O Enfermeiro poderá solicitar esclarecimentos para equipe multiprofissional sobre fatos que interfiram na clareza e objetividade dos registros, com a finalidade de coibir interpretações equivocadas sobre a assistência prestada bem como que possam gerar glosas indevidas p) O Enfermeiro poderá solicitar acesso aos protocolos assistenciais do prestador de serviços, com o objetivo de constatar o resultado da assistência prestada; e toda a documentação necessária durante a Auditoria concorrente ou retrospectiva, somente nas dependências da Instituição a ser auditada. Ao Enfermeiro fica vedada a retirada dos prontuários ou cópias da instituição, conforme regras da Lei Geral de Proteção de Dados. q) O Enfermeiro quando no exercício de suas funções de Auditoria, deve ter conhecimento técnico sobre o assunto a ser discutido, sobre os insumos utilizados, ter visão holística do processo assistencial, como qualidade de gestão clínica, qualidade de assistência por linha de cuidado e quântico-econômico-financeiro, tendo sempre em vista o bem-estar do ser humano enquanto paciente/cliente



r) O Enfermeiro como educador, deverá participar da interação interdisciplinar e multiprofissional, podendo participar da discussão realizada na passagem de plantão, contribuindo e trazendo agilidade no processo de autorização para continuidade assistencial, discutindo as oportunidades de melhoria dos processos com a equipe, realizando palestras e capacitações com os envolvidos, contribuindo para o bom entendimento e desenvolvimento da Auditoria de Enfermagem e Auditoria em Saúde, contudo, sem delegar ou repassar a função para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, Faturistas, Auxiliares de Contas Hospitalares ou qualquer outro profissional que não seja Enfermeiro. s) O Enfermeiro, enquanto integrante de equipe multiprofissional de Auditoria deverá manter o sigilo profissional, salvo os casos previstos em lei, que objetive a garantia do bem-estar do ser humano e a preservação da vida.

Referência: Processo nº 00196.000553/2023-17 SEI nº 0107537



A Associação Brasileira dos Enfermeiros Auditores do Estado de São Paulo, ABEA SP, é uma entidade de direito privado sem fins lucrativos. Tem como objetivos unir e fortalecer os profissionais da auditoria do nosso estado e subsidiar suas ações com foco na excelência técnica e científica.

***"QUEM NÃO SABE O QUE BUSCA NÃO
SABE O QUE FAZER COM O QUE ENCONTRA".***

WILLIAM OSLER





OBRIGADA!

tania.favero@gmail.com



https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScKcDaWLIBH5YW6dz6Mji7O04JJ1BeTcWWab_K4OH5DvC9yYQ/viewform

secretaria@abeasp.org.br

<https://www.linkedin.com/company/abea-sp-associação-brasileira-dos-enfermeiros-auditores-do-estado-de-sao-paulo/>